

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, de 26 de Outubro de 2005.

Dá nova redação ao art. 9º, da Lei Complementar nº 035, de 29 de dezembro de 2004, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 9º, da Lei Complementar nº 035, de 29 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto corresponderá à importância fixa por mês como segue:

Atividade Profissional	Item	Valor em Reais
Administração	1	52,50
Advocacia	2	52,50
Análise de Sistemas	3	52,50
Arquitetura	4	52,50
Assistência Social	5	45,00
Bibliotecário	6	35,00
Odontologia	7	55,00
Enfermagem	8	45,00
Engenharia	9	52,50
Farmácia	10	45,00
Fisioterapia	11	45,00
Fonoaudiologia	12	52,50
Jornalismo	13	52,50
Publicidade	14	52,50
Medicina	15	65,00
Medicina Veterinária	16	52,50
Nutrição	17	50,00
Pedagogia	18	40,00
Psicologia	19	40,00
Agronomia	20	52,50
Contabilidade	21	52,50
Economia	22	52,50
Desenhista Técnico	23	25,00
Digitação	24	25,00
Estética	25	15,00
Corretagem	26	40,00
Pedicuro	27	15,00
Telefonista	28	25,00
Promoção de Vendas	29	26,00
Vigilância	30	26,00
Propriedade industrial	31	52,50
Tradução	32	25,00
Representação Comercial	33	30,00
Mecânica	34	25,00
Fotógrafo	35	35,00
Motorista	36	15,00
Pedreiro	37	15,00
Cabeleireiro	38	15,00

Manicuro	39	15,00
Taxista	40	15,00
Outras Atividades de Nível Superior	41	52,50
Outras Atividades de Nível Médio	42	26,00
Outras Atividades de Nível Fundamental	43	15,00
Outras Atividades sem Instrução	44	Isento

Parágrafo Único. Quando os serviços a que se referem os itens 2, 7, 8, 9, 15, 16, 19, 21, 22 e 31, forem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma constante acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Art. 2º As alíquotas, constantes do art. 1º, da lista de serviços, passam a ter a seguinte redação:

Item	Subitem	%
10	04	5
12	16	3

Art. 3º O art. 20, inciso III, passa a ter a seguinte redação:

"III – os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelos Poderes Públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços";

Art. 4º. O art. 20, passa a ter acrescido o inciso XIV, com a seguinte redação:

XIV - os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 26 de Outubro de 2005.

GELSON HERCÍLIO FERNANDES
Prefeito Municipal, em exercício

SILVIO FRANCISCO PINHO MOREIRA
Secretário de Administração

CSM/erm.